



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600749-69.2024.6.21.0054  
**Procedência:** 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS  
**Recorrentes:** MARINA CAROLINA MORAIS PAZ e IRIS GUIZZO BERTOLINI  
**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP). AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APURADAS QUE REPRESENTAM 82,51% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARINA CAROLINA MORAIS PAZ e IRIS GUIZZO BERTOLINI, candidatas aos cargos de Prefeita e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vice-Prefeita, respectivamente, no município de Ibirapuitã/RS, contra sentença que  **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46139409)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformadas, as recorrentes argumentam que (ID 46139413 *g.n.*):

(...) Apesar de todos os vastos esclarecimentos e documentos juntados, o Parecer Conclusivo e a copiada sentença, foram demasiadamente genéricos e frágeis.

Nos esclarecimentos oportuna e tempestivamente prestados, foram informados inúmeros serviços prestados pela empresa contábil Contratada, e paga com recursos do FEFC, como, *Prestação de informações de acordo com as necessidades; Orientações sobre modos de arrecadação e gastos de campanha; Emissão de CNPJ; Preparo de documentos para abertura de contas bancárias; Emissão dos diversos Requerimentos de Abertura de Contas –RAC; Alimentação do sistema/relatórios financeiros de 72 horas; Elaboração de requerimentos para solicitação de FEFC e/ou fundo partidário, de acordo com orientações do respectivo partido político; Prestação de contas parcial e final de campanha; Elaboração de documentos complementares, pareceres técnico/contábeis em todas as instâncias e sempre que necessário; entre outros, bem como foi juntada Nota Técnica da Contratada.*

Trata-se de uma relação de confiança entre contratante e contratada. Foram feitos comparativos com preços praticados em outros municípios, tudo como pode ser observado nos autos.

Lembra-se que a mera comparação com o pagamento de serviços contábeis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

em campanha diversa, não serve como paradigma, pois não é incomum, nos mais diversos municípios, onde profissionais possuem uma ligação mais estreita com certas candidaturas, e laboram com honorários ínfimos, diante até de possibilidades de atuações futuras, em caso de êxito no pleito eleitoral.

Ademais, cabe aos profissionais acordarem com seus contratantes, seu honorários, e, no presente caso, foi pago o valor concreto acordado entre as partes, revestido de legítima boa-fé.

(...)

Veja-se que o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), recebidos via FEFC**, pela Recorrente Marina foi utilizado para pagamento de serviços contábeis e tudo o que está afeto aos serviços, sendo comprovadamente pagos ao contratado. Entretanto, o Juízo Eleitoral de 1º Grau, anuindo com a análise técnica, simplesmente entendeu que este valor seria muito elevado, sugerindo seu recolhimento à União. Este posicionamento não pode ser tolerado.

Quanto aos demais valores, na **ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) originários do FP**, também foi usado dentro da legalidade, ainda que tenham havido falhas formais, já esclarecidos, como pode ser visto dos autos em comento.

(...)

**Por não haver ocultações, má fé, nem tampouco, conduta improba na prestação de contas, mas sim, falhas formais, invoca-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, para a aprovação das mesmas, ainda que, com ressalvas, ou, alternativamente, mesmo que reprovadas, **sem imposição de glosas**, por todo o conjunto de esclarecimentos prestados (...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão às *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46139396), as candidatas receberam o valor de R\$ 15.000,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e de R\$ 10.000,00 oriundo do Fundo Partidário (FP), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, os valores em questão são referentes a serviços contábeis contratados em valor desproporcional à média de mercado, além de confecção de material impresso irregular, em parte sem as notas fiscais respectivas ou com a emissão em período incompatível com a data da eleição.

Ainda, as irregularidades apuradas, que totalizam R\$ 25.000,00, correspondem a 82,51% dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 30.300,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelas recorrentes, não havendo que se falar sequer em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 25.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK